

PROCESSO - A.I. Nº 276890.0055/02-7  
RECORRENTE - MARIA S. DO CARMO E CIA. LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0425-03/02  
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA  
INTERNET - 13.06.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0310-11/03

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Modificada a decisão. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/02, exige ICMS no valor de R\$ 1.543,21, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 801,31, em razão das seguintes irregularidades:

- 1- “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na Conta Caixa”;
- 2- “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 95 a 96, fazendo a seguinte afirmação: “a maioria das Notas Fiscais que originaram a omissão de saídas e entradas de mercadorias sem o efetivo registro no livro fiscal estão devidamente escrituradas, sendo que parte delas foram devolvidas na própria nota, conforme cópias em anexo das páginas dos livros de registro de entradas e também das duplicatas”. Ao final, pede que o A.I. seja recalculado e relaciona as notas fiscais que afirma terem sido escrituradas ou devolvidas.

No dia 19/07/02 o autuado deu entrada em pedido de parcelamento (fls. 150 a 151), referente ao valor reconhecido como devido, efetuando o pagamento da parcela inicial (fl. 155).

O autuante, em informação fiscal (fl. 145), diz que em relação à infração 1, não há alteração do valor a ser exigido, visto que as notas fiscais e duplicatas mencionadas pelo autuado em sua peça defensiva se referem a período que não foi objeto do presente levantamento. Quanto à infração 2, acata as alegações defensivas e elabora novo demonstrativo (fls. 146 a 147), reduzindo o valor cobrado a título de multa para R\$ 214,83.

O autuado, foi intimado (fls. 158 a 159) para tomar ciência dos novos números apresentados pelo autuante, recebendo, inclusive, cópia de toda informação fiscal prestada pelo mesmo, porém não se manifestou.

VOTO DO RELATOR DA 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

[...]"No que diz respeito à infração 1, o § 4º, do art. 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado em impugnação apresentou algumas notas fiscais e duplicatas dizendo que as mesmas não foram consideradas no levantamento do autuante. No entanto, razão não lhe assiste, já que as notas fiscais e duplicatas mencionadas pelo impugnante se referem a período (a partir de abril/00) distinto do que foi objeto do levantamento em questão (janeiro/00).

Dessa forma, não há alteração do valor a ser exigido na infração ora em exame.

Quanto à infração 2, o autuado apresentou as mesmas alegações do item anterior, porém dessa feita o autuante acatou as alegações defensivas, elaborando novo demonstrativo (fls. 146 a 147), excluindo as notas fiscais que foram devidamente escrituradas e reduzindo o valor cobrado a título de multa para R\$ 214,83, com o qual concordo.

Vale ainda ressaltar, que o autuado, foi intimado (fls. 158 a 159) para tomar ciência dos novos números apresentados pelo autuante, recebendo, inclusive, cópia de toda informação fiscal prestada, porém não se manifestou, o que implica em concordância tácita com o teor da mesma.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo-se o valor exigido na infração 1, e reduzindo a multa cobrada na infração 2 para R\$ 214,83, de acordo com o demonstrativo de débito às fls. 146 a 147" [...].

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, o contribuinte, inconformado com o resultado do decisório exarado que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, impetrou o presente Recurso Voluntário argumentando que o lançamento é improcedente, visto que as duplicatas que originaram a omissão de saídas no saldo credor da conta caixa no mês de janeiro de 2000 no valor de R\$9.077,70 (nove mil, setenta e sete reais e setenta centavos), foram pagas em dezembro de 1999.

Diante do exposto, solicita redução no valor do Auto de Infração, em virtude de o auditor fiscal autuante não ter percebido que as duplicatas citadas foram pagas antes dos vencimentos.

Informa que realizou pagamento deste Auto de Infração em 3 parcelas, totalizando a quantia de R\$1.628,93 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), sendo o último recolhimento em 21.10.2002. Junta ao processo às fls. 171 a 177, boletos bancários e relação das notas fiscais de entradas com as respectivas datas de pagamento em 2000. Conclui solicitando que seja acolhido o Recurso Voluntário.

A PROFAZ, diante da documentação acostada pelo recorrente, solicitou diligência à ASTEC, tendo este relator ratificado e encaminhado em Pauta Suplementar para a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal que a deferiu.

A ASTEC, às fls. 189 a 192, cumpriu a diligência e forneceu Parecer de nº 0069/03, com a seguinte conclusão:

1. Que as duplicatas questionadas pelo recorrente às fls. 171 a 176 tem referência com o item 2 do Auto de Infração;
2. Que as mesmas tinham como vencimento previsto o mês de janeiro de 2000, porém, foram liquidadas antecipadamente, através de boleto bancário, no mês de dezembro de 1999.

Após refazimento do Resumo do Fluxo de Caixa, retifica o valor do pagamento para R\$63.265,07, no mês de janeiro/2000, conforme demonstrativo às fls. 191, sendo constatado um saldo credor de caixa no montante de R\$974,12, apurando-se um imposto devido de R\$165,60, conforme demonstrado.

O recorrente e o autuante tomaram ciência do resultado da diligência, contudo não houve nenhum pronunciamento.

A PROFAZ forneceu Parecer conclusivo de fl. 196, nos seguintes termos:

*“[...] O Recurso Voluntário se refere ao item 1 da autuação, omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa, o diligente reconhece que as duplicatas trazidas em Recurso tem ligação com o item 1 da autuação, por esse motivo as acata e refaz os cálculos da infração, reduzindo seu valor.*

*Ante o exposto, a Procuradoria é pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, acatando os valores apresentados pela diligência da ASTEC [...]”.*

## VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o recorrente trouxe, às fls. 171 a 176 dos autos, acompanhando a sua peça recursal, boletos de pagamentos efetuados no Banco do Brasil de duplicatas vencidas em janeiro/2000 e efetivamente pagas em dezembro de 1999. Solicitada diligência à ASTEC foi constatado pelo órgão técnico que o imposto devido pelo recorrente, referente à infração 1 do lançamento de ofício, monta em R\$165,60.

Face ao acerto da diligência efetivada no Parecer ASTEC nº 0069/03, robustecida pela ausência do contraditório, tanto do recorrente como do autuante a respeito do seu conteúdo, a ratifico inteiramente e concedo este voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, modificando a Decisão Recorrida no tocante à infração 1 e manter inalterada a infração 2 do Auto de Infração em tela. Recomendo a homologação dos valores comprovadamente pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276890.0055/02-7, lavrado contra **MARIA S DO CARMO E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$165,60**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$214,83**, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, IX, da lei supracitada, devendo ser homologados os valores comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ